



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vara Única da Comarca de Paraty**  
**Juízo de Direito**

**ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2025**

Dispõe sobre a organização das atividades referentes à expedição de autorizações de viagens e à decisão judicial para emissão de passaportes, indicando as rotinas e procedimentos a serem adotados no âmbito da Comarca de Paraty

O **JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARATY**, Juarez Fernandes Cardoso, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 83 e 84 da Lei nº 13.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções nº 131/2011 e nº 295/2019, ambas do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 4.308/2014 da Agência Nacional de Transportes Terrestres;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 295/2019 do Conselho Nacional de Justiça, em respeito ao princípio da responsabilidade parental, concedeu aos pais a responsabilidade para autorizar viagem de seus filhos dentro do território nacional, tornando excepcional a autorização judicial;

**CONSIDERANDO** que a prestação jurisdicional deve ser efetiva, de modo que não haja prejuízo para os jurisdicionados;

**CONSIDERANDO** que o § 1º do artigo 2º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro permite que os Juízos baixem ordens de serviço visando a organizar as atividades da estrutura interna, indicando as rotinas ou procedimentos de determinado serviço ou atividade;

**CONSIDERANDO** que o Comissário de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso é o analista judiciário com especialidade que assessora diretamente o Juiz com competência em Infância e Juventude, desempenhando atribuições de fiscalização, de garantia e de proteção dos direitos de crianças e adolescentes;

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Gerais

Art. 1º. As atividades, procedimentos e rotinas referentes a requerimentos para expedição de autorização de viagem dentro do território nacional, de autorização de viagem ao exterior e de decisão judicial para emissão de passaporte no âmbito da Comarca de Paraty são organizados por esta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O Serviço do Comissariado de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso receberá os requerimentos de viagem para dentro do território nacional e os requerimentos para viagem ao exterior, nos casos em que não couber dispensa de autorização judicial.

Art. 3º. O Serviço do Comissariado de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso prestará orientação escrita nos casos de requerimentos de viagens em que couber dispensa de autorização judicial e nos casos de requerimento de decisão judicial para emissão de passaporte.

Art. 4º. Nos requerimentos de autorização de viagem para dentro do território nacional em que couber autorização judicial, o Comissariado de Justiça da infância, da Juventude e do Idoso receberá a documentação necessária e encaminhará o expediente ao Juízo, com a minuta da autorização redigida, para apreciação e assinatura.

§ 1º. Nos casos em que o magistrado se encontrar impossibilitado, fica permitido ao Comissariado de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso assinar a autorização de viagem para dentro do território nacional, enviando cópia do expediente para o e-mail do magistrado, para ciência.

§ 2º. Os requerimentos de autorização de viagem em território nacional são dispensados de autuação e registro, devendo ser arquivados em pasta própria no Comissariado de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso, junto aos documentos que os instruírem.

Art. 5º. Os requerimentos de autorização de viagem ao exterior serão recebidos pelo Comissariado de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso, que deverá enviar o expediente ao Cartório, por e-mail, para Distribuição, Registro e Autuação.

Parágrafo único. Caso haja ação de guarda em trâmite, a parte poderá requerer a autorização judicial para viagem ao exterior no processo em curso.

Art. 6º. Os requerimentos de autorização judicial para emissão de passaporte serão formulados através de ação de suprimento de vontade, por meio de advogado ou da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Caso haja ação de guarda em trâmite, a parte poderá requerer a autorização judicial para emissão de passaporte no processo em curso.

## Capítulo II

### Das Autorizações de Viagem em Território Nacional

Art. 7º. São dispensados de autorização judicial de viagens para dentro do território nacional:

I. Crianças e adolescentes, quando se tratar de comarca contígua à da sua residência, se na mesma unidade federativa ou incluída na mesma região metropolitana;

II. Crianças e adolescentes até 16 anos incompletos, acompanhados de:

a) ascendente ou colateral maior de idade, até o terceiro grau de parentesco comprovado documentalmente;

b) pessoa maior de idade, expressamente autorizada pela mãe, pelo pai ou pelo responsável legal, seja por meio de escritura pública ou por autorização particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.

III. Crianças e adolescentes até 16 anos incompletos, desacompanhados, desde que expressamente autorizados pela mãe, pelo pai ou pelo responsável legal, seja por meio de escritura pública ou por meio de autorização particular com firma reconhecida por autenticidade ou semelhança;

IV. Crianças e adolescentes até 16 anos incompletos que detenham passaporte válido e no qual conste expressa autorização para que viagem desacompanhados ao exterior;

V. Crianças e adolescentes que, após terem o documento de identificação extraviado, furtado ou roubado, apresentem o correspondente Boletim de Ocorrência, desde que emitido há menos de 30 dias da realização da viagem.

VI. Adolescentes a partir dos 16 anos completos.

Art. 8º. Nas viagens para dentro do território nacional, a criança (até 12 anos incompletos) poderá viajar portando apenas a certidão de nascimento. Já o adolescente (12 anos completos até 18 anos incompletos) somente poderá viajar portando documento oficial com foto.

Art. 9º. Não será concedida autorização judicial para suprir ausência de documento oficial, salvo a criança ou adolescente esteja em situação de risco ou a viagem tenha por objetivo resguardar algum direito fundamental, situações que serão apreciadas pelo juízo.

### CAPÍTULO III

#### Das Autorizações de Viagem ao Exterior

Art. 10. São dispensados de autorização judicial para viagem ao exterior:

I. Crianças e adolescentes acompanhados de ambos os pais;

II. Crianças e adolescentes que viajem na companhia de um dos pais, desde que autorizados pelo outro por meio de documento particular com firma reconhecida;

III. Crianças e adolescentes desacompanhados ou em companhia de terceiros maiores de idade e capazes, desde que autorizados por ambos os pais por meio de documento particular com firma reconhecida;

IV. Crianças e adolescentes que detenham passaporte válido e no qual conste expressa autorização para que viagem desacompanhados ao exterior ou na companhia de apenas um dos genitores;

V. Crianças e adolescentes residentes fora do Brasil, detentores ou não de outra nacionalidade, que viajem de volta ao país de residência nas seguintes situações:

a) em companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita.

b) desacompanhados ou acompanhados de terceiros maiores de idade e capazes, desde que haja autorização escrita de ambos os pais, com firma reconhecida.

§ 1º. A comprovação de residência no exterior far-se-á mediante atestado de residência emitido por repartição consular brasileira há menos de dois anos.

§ 2º. Na ausência de comprovação de residência no exterior, aplica-se o disposto nas disposições gerais.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Finais

Art. 11. O Comissariado de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso formulará orientação escrita a ser entregue aos requerentes nos casos dispostos no artigo 3º desta Ordem de Serviço, fazendo constar na referida orientação o endereço eletrônico da página “autoriza.net”.

Parágrafo único. Junto com a orientação escrita, o Comissariado de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso poderá fornecer cópia impressa de formulários de autorização de viagem aos requerentes.

Art. 12. Revoga-se a Portaria nº 01/2016 deste Juízo.

Art. 13. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua homologação.

Paraty, 26 de fevereiro de 2025

**Juarez Fernandes Cardoso**

Juiz de direito